



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288017

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1007339-13.2024.8.26.0564/50000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

EMBARGANTE: SILBER IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

EMBARGADA: BANCO INTER S/A

VOTO Nº: 7.471

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREPARO RECURSAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração interpostos contra decisão que não conheceu apelação devido à insuficiência do preparo. A embargante alega omissão e contradição na decisão, afirmando que houve erro na intimação para pagamento das custas, o que levou ao pagamento incorreto.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão ou contradição na decisão que não conheceu a apelação por insuficiência do preparo, e se a embargante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveria ter sido intimada para complementar o recolhimento. I

II. Razões de Decidir: A decisão não apresenta omissão ou contradição, pois a embargante foi devidamente intimada para complementar o preparo recursal. A fundamentação dos embargos demonstra mero inconformismo, não se prestando os aclaratórios para rediscutir a matéria.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam ao re julgamento da matéria. 2. Recolhimento incorreto ou insuficiente do preparo implica em deserção.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 1669850/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.09.2017

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 402/405, que não conheceu a apelação interposta pela ora embargante, ante a insuficiência do preparo.

Recorre a apelante (fls. 1/3), sustentando que a decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática é omissa e contraditória, porquanto “[...] a serventia judicial promoveu a intimação para o pagamento do porte de remessa e retorno, o que ocasionou confusão na emissão da guia e,consequentemente, o pagamento incorreto das custas”. Alega que deveria ter sido intimada para complementar o recolhimento do preparo. Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço.

A omissão se dá “[...] quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.567), sendo, por conseguinte, a ausência de manifestação expressa, pelo juízo, a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado.

Já a contradição ocorre quando, na mesma decisão, convivem afirmações ou fundamentos que estão em oposição entre si ou são logicamente incompatíveis.

Não se trata, pois, da hipótese presente.

Alega a embargante que a z. Serventia o fez incorrer em erro, dado o teor do ato ordinatório de fls. 375, que transcrevo:

“Diante da juntada do recurso de apelação, promovo a intimação da parte apelada, na pessoa de seu advogado, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; em seguida, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Seção de Direito Privado, para exercício do juízo de admissibilidade. Sem prejuízo, caso haja mídia para ser encaminhada à Superior Instância a parte apelante deverá recolher a taxa correspondente ao porte de remessa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retorno (R\$ 59,12 na guia FEDT código 110-4), ressalvado o caso de ser beneficiária da gratuidade” (Destacamos).

Olvida-se, contudo, que, a fls. 392, a z. Serventia certificou a inexistência de arquivos de mídia, inexívível, portanto, o recolhimento de porte de remessa e retorno, e a necessidade de complementação do preparo, no valor de R\$ 357,36.

A fls. 394, a apelante foi devidamente intimada para complementar o preparo recursal, tendo sido feita referência à certidão de fls. 392.

No entanto, a despeito da clara determinação, a apelante recolheu porte de remessa e retorno; configurada, assim, a deserção.

Destaca-se que, conforme assinalado na r. decisão monocrática, a deserção somente seria afastada se a parte não tivesse sido intimada para complementar o preparo recursal ou apresentasse justificativa para o recolhimento a menor, ainda que em valor ínfimo, o que não fez (fls. 397), além do fato de que o recolhimento em guia incorreta equivale ao não recolhimento.

Há, assim, fundamentação suficiente na decisão e os embargos de declaração não preenchem os objetivos que a lei lhes reservou, pois visam o rejugamento da matéria, unicamente para acolhimento destes embargos de declaração e, por consequência, admissibilidade e julgamento da apelação.

Nesse sentido:

“[...] 3. A fundamentação dos embargantes denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. [...] 5. Embargos de Declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 1669850/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica reconhecido o prequestionamento da matéria aduzida para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Ante o exposto, autorizado pelo disposto no art. 932, III, do CPC, **rejeito os embargos de declaração.**

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator